



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0600085-12.2024.6.21.0095 - Recurso Eleitoral (Classe 11548)

Procedência: 95ª ZONA ELEITORAL DE SANANDUVA

Recorrente: MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - PAIM FILHO RS-
MUNICIPAL

Recorrido: JUNIOR PAULO VICENZI

Relator: DES. ELEITORAL NILTON TAVARES DA SILVA

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA PARA CARGO DE VEREADOR. ELEIÇÕES 2024. INELEGIBILIDADE. COORDENADOR DA DEFESA CIVIL. EQUIPARAÇÃO A SECRETÁRIO INVIABILIDADE. MUNICIPAL. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO PRAZO GERAL DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO. PRAZO DE 03 (TRÊS) MESES. ART. 1º, INCISO II, ALÍNEA “L”, DA LC 64/90. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto pelo MOVIMENTO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

DEMOCRÁTICO BRASILEIRO- MDB de PAIM FILHO/RS contra a sentença que julgou improcedente a impugnação e deferiu o requerimento de registro de candidatura de JUNIOR PAULO VICENZI para concorrer ao cargo de vereador nas Eleições Municipais do Município de Paim Filho.

De acordo com a decisão, o candidato se desincompatibilizou do cargo de Coordenador da Defesa Civil daquele município, preenchendo as condições de elegibilidade. (ID 45687111)

Irresignado, o recorrente alega que “o cargo que ocupava o candidato recorrido Junior junto a Defesa Civil Municipal é equivalente ao cargo de Secretário Municipal, diretamente subordinado ao Prefeito Municipal, sendo irrelevante a nomenclatura escolhida ser de coordenador ou secretário se as atribuições fazem as vezes de”. Nesse contexto, requer “seja recebido e conhecido o presente recurso eleitoral e, no mérito, seja PROVIDO para reformar a decisão de primeiro grau e INDEFERIR O REGISTRO DE CANDIDATURA DE JUNIOR PAULO VICENZI ao cargo de vereador no município de Paim Filho.” (ID 45687115)

Com contrarrazões (ID nº 45687120), foi dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório.

Não assiste razão ao recorrente. Vejamos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Cinge-se a controvérsia acerca de qual prazo de desincompatibilização se aplica ao cargo de Coordenador da Defesa Civil no Município de Paim Filho, se o **prazo geral de desincompatibilização dos servidores públicos, de 03 (três) meses**, previsto no art. 1.º, inc. II, alínea “I”, da LC 64/90; **ou o prazo especial de 06 (seis) meses dos Secretários Municipais** e cargos congêneres, previsto no art. 1.º, inc. III, alínea "b", item 4, da LC 64/90.

Pois bem, as regras que estabelecem inelegibilidades por ausência de desincompatibilização de funções públicas limitam direitos políticos fundamentais dos cidadãos. Dada a sua relevância, a Constituição Federal estabeleceu limites à edição dessas normas restritivas, reservando a matéria à Lei Complementar e somente com o “fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta” (art. 14, § 9º).

Em razão da natureza destas normas, entende o TSE que “as restrições que geram as inelegibilidades são de legalidade estrita, vedada interpretação extensiva” (TSE, RO 54980, Relator Min. Luciana Lóssio, Publicação: 12/09/2014)

No caso concreto, o requerente foi exonerado do cargo de Coordenador de Defesa Civil, pelo menos três meses anteriores ao pleito. Este fato é incontroverso.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Com efeito, em que pese a função de Coordenador da Defesa Civil se refira também aos períodos de normalidade e a aspectos preventivos, verifica-se que a sua atuação diz respeito sobretudo a eventos esporádicos, como aqueles configuradores de calamidade pública, emergência ou desastre, não se comparando a função de coordenador com as dos demais secretários municipais, visto que estes tratam da elaboração e execução de políticas públicas diante de necessidades permanentes e regulares da municipalidade.

Ademais, o cargo de Coordenador é subalterno à de Secretário no município, não podendo ter o mesmo regramento deste; da mesma forma, em relação à função de Coordenador da Defesa Civil no Município, por não estar previsto na estrutura de secretarias e por ser um cargo de atuação eventual, sequer trata-se de cargo comissionado, não é possível fazer interpretação extensiva.

Nesse sentido:

RECURSO. ELEIÇÕES 2020. IMPUGNAÇÃO. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. CARGOS. COORDENADOR DE SECRETARIA MUNICIPAL E COORDENADOR DA DEFESA CIVIL. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. VEDADA. PRAZO GERAL DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO. TRÊS MESES. ART. 1º, INC. II, AL. "L", DA LC 64/90. OBSERVÂNCIA. CONTINUIDADE FÁTICA NO CARGO. PROVA ROBUSTA. INEXISTENTE. REGISTRO DEFERIDO. PROVIMENTO.1. Recurso contra a sentença, que julgou procedente a impugnação e indeferiu o pedido de registro de candidatura para concorrer ao cargo de vereador, ao fundamento de que o requerente não se desincompatibilizou de fato, antes do prazo de seis meses anteriores ao pleito. 2. As regras que estabelecem



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

inelegibilidades por ausência de desincompatibilização de funções públicas limitam direitos políticos fundamentais dos cidadãos. Em razão da natureza dessas normas, entende o TSE que as restrições que geram as inelegibilidades são de legalidade estrita, vedada interpretação extensiva.3. A Lei Municipal n. 5.680/2017, que altera a Lei nº 3.375/97, define a estrutura institucional da administração municipal. Dela se extrai que o cargo Coordenador de GGI-M # CC 07 é subalterno à Secretaria de Segurança e Mobilidade Urbana, inviabilizando a equiparação a secretário municipal. Já a função de Coordenador da Defesa Civil, não está prevista na estrutura de secretarias e por ser um cargo de atuação eventual, impossibilita a interpretação extensiva.4. Demonstrada a desincompatibilização no prazo exigido pelo art. 1.º, inciso II, alínea “I”, e inciso VII, da LC 64/90 (art. 11, inciso III, da Resolução TSE n.º 23.609/2019). Inexistência de prova robusta no sentido da continuidade fática na atuação do cargo.5. Provimento. Registro deferido.(TRE/RS - Recurso Eleitoral nº 060007225, Acórdão, Des. DES. FEDERAL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 09/11/2020).

Com efeito, tem-se que o requerente comprovou sua desincompatibilização no prazo de 3 (três) meses previsto no art. 1.º, inciso II, alínea “I”, e inciso VII, da LC 64/90 devendo, pois, ser mantida a sentença que julgou improcedente a impugnação e deferiu seu registro de candidatura.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 06 de setembro de 2024.

JANUÁRIO PALUDO

Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

JM